ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-250/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18931/2013
PROTOCOLO	**:**	1452708
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS
RESPONSÁVEL	**:**	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO RESCINDIDA. DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO, DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Conhecimento e provimento do Pedido de Revisão interposto por observância ao art. 150, inciso IV, alínea a c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13, e art. 73, inciso II, da LC 160/12.
2. Os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente sanaram as irregularidades referentes ao processo licitatório e ao contrato administrativo, o que ensejou a declaração de regularidade do processo licitatório e do contrato administrativo.
3. Decisão rescindida.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou o Pedido de Revisão (folhas 04/06), interposto pela Sra. Simone Nassar Tebet, Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas/MS, com fulcro nos artigos 73, inciso I, letra b, e inciso II1 e artigo 742 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 2233 da RN/TC/MS 57/06, em face da Decisão Simples da 2ª Câmara *nº 179/2013* que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório na modalidade convite (nº 01/2010) e o contrato administrativo nº 09/AJ/2010, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Wellington Willian Favaro-ME; regularidade e legalidade da execução financeira do contrato; aplicando multa no valor correspondente a 70 UFERMS, por grave infração a norma legal e remessa dos documentos fora do prazo obrigatório, nos termos do artigo 197, incisos II e VII4 da RN/TC/MS 57/06, vigente à época.

O *decisum* combatido é o proferido na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos do pro cesso TC/MS nº 544/2010 - prolatado em 14 de maio de 2013 e publicado em 21 de maio de 2013, no Diário Oficial Eletrônico do TC/MS nº 677, página 10- por unanimidade de votos e

nos termos do Relatório e Voto da Relatora, Dra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano que acolheu o parecer do Parecer do Ministério Público de Contas, *in verbis:*

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
>
> DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1- declarar IRREGULAR e ILEGAL o Procedimento Licitatório (Carta-Convite n. 001/2010) e o Contrato Administrativo n. 009/2010 (1ª fase), nos termos do artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2-declarar REGULAR e LEGAL a execução financeira contratual (2ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;
>
> 3-aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas, Senhora Simone Assar Tebet, distribuída da seguinte forma:
>
> 3.1-50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;
>
> 3.2-20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;
>
> 4-conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul– FUNTC, sob pena de execução;
>
> 5-comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/12.
>
> Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ancelmo dos Santos e Iran Coelho das Neves.
>
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente.
>
> Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
>
> Conselheiro Iran Coelho das Neves - Presidente

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 04 de dezembro de 2013, acostado à folha 22.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer nº 3562/2014 (folha 25/26), em que opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão em apreço, no sentido de reformar os itens 01, 03 e 04 da DS02-SECSES-179/2013, declarando, dessa forma a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do contrato em questão, isentando-se a recorrente do recolhimento da multa aplicada.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº179/2013, exarada nos autos do processo TC/MS 544/2010, publicada em 21 de maio de 2013, na página 10 do Diário Oficial Eletrônico do TC/MS nº 677.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento da Ordenadora de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 08 de agosto de 2013, à folha 381 do TC/MS 544/2010, e juntada nos autos em 22 de agosto de 2013.

O prazo para interposição do Pedido de Revisão é de 02 (dois) anos, contados da ciência do Jurisdicionado da decisão, considerando que o presente pedido foi protocolizado nesta Corte de Contas em 31 de outubro de 2013, vislumbro, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 73, parágrafo 1º, da Lei Complementar 160/12.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, a Ordenadora de Despesa, Sra. Simone Nassar Tebet, Prefeita do Município de Três Lagoas à época da contratação.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - haja vista que o Recorrente apresentou novos documentos que comprovariam a regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade convite nº 01/2010 e da formalização do contrato administrativo nº 09/2010 - o Pedido em epígrafe deve ser conhecido, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei Complementar 160/12.

Passo à análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório na modalidade convite (nº 01/2010) e do contrato administrativo nº 09/AJ/2010 - objetivando a locação de 07 (sete) ônibus para transportar os alunos do CRASE "Coração de Mãe" no período de férias pelo prazo de 30 dias - se encontra no fato de que a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi feita fora do prazo; pela não comprovação do vínculo empregatício dos documentos através da cópia da CTPS ou contrato de trabalho; pelo não envio da certidão negativa de infração de transito do Sr. Nilson Bento Pereira; e pela não comprovação do pagamento do seguro para transporte coletivo de passageiros.

A recorrente apresentou, juntamente com a peça recursal, os contratos de trabalho dos condutores dos ônibus escolares; a certidão negativa de infração de transito do Sr. Nilson Bento Pereira; e comprovantes de pagamento do seguro para o transporte coletivo de passageiros (folhas 07/21).

Assim, o encaminhamento da documentação acima citada se encontra em consonância com as exigências contidas no art. 717 da Lei 8.666/93, no art. 138, item IV, do Código de Trânsito Brasileiro, e no art. 43, parágrafo 1º, inciso V, do Decreto 9.234/98, sanando, portanto, as irregularidades referentes à 1ª fase constantes no processo TC/MS 544/2010.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, cumpre ressaltar que o contrato foi celebrado em 20 de janeiro de 2010 e foi protocolizado nesta Corte de Contas em 08 de fevereiro de 2010, portanto dentro do prazo estabelecido no art. 4º da Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da contratação, sendo assim, acolho as justificativas apresentadas pela Recorrente.

Assim, entendo que as irregularidades foram sanadas pela Ordenadora de Despesas, devendo ser rescindida a Decisão Singular nº 179/2013, e proferida nova decisão declarando a regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato, e por consequência sem qualquer sanção.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 3.562/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas e VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente PEDIDO DE REVISÃO, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos dos artigos 150, inciso IV10 e 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I11, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 73, inciso II, da Lei Complementar 160/2012, a fim de rescindir a Decisão Simples DS02- SECSES-179/2013 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS 544/2010, proferindo-se em seu lugar nova decisão:

Pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade convite nº 01/2010, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 09/AJ/2010, firmado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Wellington Willian Favaro-ME, no valor de R$ 53.743,20 (cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), pelo atendimento às Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como do Decreto 9.234/98, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 12, de 11 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela procedência do presente pedido de revisão, porque presente os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 150, inciso IV e 165, inciso II, § 1º, inciso I, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 73, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a fim de rescindir a Decisão Simples nº 02/00179/2013, proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do processo TC-00544/2010, proferindo-se em seu lugar nova decisão declarando a regularidade do processo licitatório deflagrado na modalidade convite nº 01/2010, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 09/2010, firmado entre o Município de Três Lagoas e a microempresa Wellington Willian Favaro - ME, no valor de R$ 53.743,20 (cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), pelo atendimento às Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, bem como ao Decreto nº 9.234/98, aplicáveis ao caso em exame.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid; Excelentíssimo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral; Cons. Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas por substituição legal, Dr. João Antônio de oliveira Martins Júnior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 11 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator